



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

Comunicação nº. 121/11 - TJD/RJ

Despacho do Relator do Tribunal de Justiça Desportiva

Processo: 183/2011 Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: GILBERTO MORAIS JUNIOR, Atleta do BOTAFOGO F.R.

Recorrente: FABIANO NASCIMENTO VIEIRA DE MENEZES, Atleta do BOTAFOGO F.R.

Recorrido: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional.

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenados os Recorrentes, respectivamente, nos arts. 250, inciso II e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD, sendo ambos em duas partidas, tendo os mesmos cumprido uma partida automática.**

- 2. Com fulcro no art. 147-A, do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que, de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que os**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

regem, dentre vários, são os da celeridade e oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminent Luiz Zveiter quando diz: “*Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)*”.¹

3. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu a três dias passados – 25.03.2011). De outro lado, quando ocorrer o julgamento, apenas para argumentar, eventual absolvição quando da apreciação do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, mormente quando está designada a próxima partida para amanhã (30.03.2011 – conforme item 05 da petição re recurso) ensejando, pois, *periculum in mora*, aos Recorrentes e, assim, somente por este aspecto, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
4. Ressalto, outrossim, que os atletas recorrentes já cumpriram metade da pena que lhes fora imputado e, assim, em caso de redução ou manutenção de duas para uma partida ou até mesmo absolvição poderá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, levando em conta que as respectivas condutas praticadas, à luz dos dispositivos aplicados na apenação revelam, num juízo prelibatório, infração de pequena gravidade o que atrai, no particular, o *fumus boni juris*, conjugado com o

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfunctória análise, a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.

5. Por derradeiro, ressalto que, além dos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, a presença dos atores do espetáculo (jogadores e técnicos), não poderia ficar sem a presença de alguns em desrespeito aos próprios cidadãos torcedores, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível será reverter o *status quo ante*, eis que já realizada.
6. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
7. Publique-se e cumpra-se.
8. Após, à D. Procuradoria.

José Augusto Dí Giorgio
Relator